



## PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 189, de 2013, do Senador Blairo Maggi, que institui o Programa Nacional de Incentivo à Educação Escolar Básica Gratuita (PRONIE).

Relator: Senador **JOSÉ MEDEIROS**

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 189, de 2013, de autoria do Senador Blairo Maggi, tem o propósito de instituir o Programa Nacional de Incentivo à Educação Escolar Básica Gratuita (PRONIE).

O PRONIE tem a finalidade de captar recursos privados, mediante a concessão de incentivos fiscais a pessoas físicas e jurídicas, e direcioná-los para a educação escolar gratuita, desenvolvida em instituições públicas ou instituições privadas sem fins lucrativos, de educação infantil, ensino fundamental e ensino médio. De acordo com o projeto, somente poderão ser beneficiadas instituições educacionais que não estabeleçam restrições a matrículas de pessoas com direitos à educação escolar básica.

Os projetos educacionais de instituições reconhecidas pelo órgão competente do sistema de ensino em que se enquadram, de acordo com a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, poderão receber recursos de doações de pessoas físicas e jurídicas, que serão abatidos dos valores por ela devidos a título de imposto sobre a renda.

As pessoas físicas poderão deduzir cem por cento dos valores doados aos projetos educacionais, até o limite de seis por cento do Imposto de Renda devido, apurado na declaração de ajuste anual feita no modelo completo. As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão



deduzir até cem por cento dos valores doados aos projetos educacionais, observado o limite de quatro por cento do Imposto de Renda devido. Para as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido, poderão ser deduzidas até cinquenta por cento das doações a projetos educacionais, observando-se, também, o teto de quatro por cento do Imposto de renda devido.

Os incentivos fiscais estabelecidos no projeto não concorrem com os demais incentivos previstos na legislação federal, que terão seus limites mantidos de forma independente. O projeto cuida em proibir a dedução de valores doados para instituições privadas em cuja direção participe pessoa física vinculada ao doador, assim considerados o cônjuge e parentes até terceiro grau.

De acordo com o art. 9º da proposição, os recursos provenientes das doações deverão ser depositados e movimentados em conta bancária específica, em nome da instituição beneficiada. O art. 11 do projeto estabelece, ainda, que as instituições beneficiadas com doação estarão sujeitas a fiscalização dos órgãos públicos competentes, quanto à movimentação financeira e ao alcance dos objetivos.

Além desta Comissão, o projeto deve ser analisado pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e, em decisão terminativa, pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE).

Não foram apresentadas emendas à proposição.

## II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, nos termos do inciso I do art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal, emitir parecer sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das proposições que lhe forem encaminhadas. O inciso II do mesmo artigo autoriza este Colegiado a posicionar-se quanto ao mérito das matérias de competência da União, ressalvadas as atribuições das demais Comissões.

Não se identificam, no plano da constitucionalidade, quaisquer óbices ao PLS nº 189, de 2013. A Constituição, em seu art. 205, reconhece que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, e deverá



ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. O projeto em análise busca precisamente esse propósito, de fomentar a educação, com participação da sociedade, por meio de incentivos fiscais.

O tributo sobre o qual recai o incentivo fiscal que se busca estabelecer é o imposto de renda, de competência da União, nos termos do art. 153, III, da Constituição Federal, afigurando-se, portanto, plenamente legítimo que o Congresso Nacional delibere sobre a matéria. O tipo de proposição adotado, projeto de lei de autoria parlamentar, que visa a edição de lei ordinária, mostra-se adequado ao tema abordado.

Quanto à regimentalidade, não identificamos obstáculo ao seguimento da tramitação do projeto.

No que diz respeito à análise de juridicidade, podemos concluir que o projeto, em linhas gerais, não apresenta incompatibilidade com outras normas, revelando-se apto a uma regular inserção em nosso ordenamento jurídico. As disposições do projeto mostram-se harmônicas, particularmente, com as normas de direito tributário e com as leis que regulam a educação no País. Algumas ressalvas, contudo, podem ser apontadas.

O art. 10 do projeto determina que o doador ou patrocinador, pessoa jurídica, deverá informar os valores doados às instituições em sua declaração de ajuste do Imposto de Renda. A declaração de ajuste, no entanto, é feita apenas pelas pessoas físicas contribuintes do imposto de renda. Por esse motivo, apresentamos emenda suprimindo o dispositivo.

A extensão do benefício fiscal às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido não se mostra compatível com esse regime de tributação, em que o imposto devido não é decorrente do lucro efetivamente apurado pelo contribuinte. Com efeito, a Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, dispõe expressamente, em seu art. 10, que *do imposto apurado com base no lucro arbitrado ou no lucro presumido não será permitida qualquer dedução a título de incentivo fiscal*.

Avançando à análise de mérito da proposição, devemos reconhecer que a instituição de incentivos fiscais sobre o imposto de renda apurado com base no lucro presumido não se mostra adequada. Realmente, as empresas tributadas por esse método adotam procedimentos



simplificados de demonstração contábil e aferição do lucro que são incompatíveis com a concessão de incentivos nos moldes propostos. Por essa razão, introduzimos emenda para excluir a disposição do art. 7º do projeto, que expressa o benefício fiscal em tela.

Em seu contexto geral, o mérito da proposição é inegável. O Estado, além de custear as instituições públicas de ensino, deve oferecer instrumentos que facilitem o financiamento privado da educação, tanto das instituições públicas quanto das instituições privadas sem fins lucrativos. É exatamente esse o objetivo do projeto em análise, que, ao promover e incentivar programas voltados para a melhoria da qualidade do ensino, amplia a participação da sociedade no desenvolvimento da educação

Com respeito à técnica legislativa, a proposição pode ser aperfeiçoada com a terceira emenda que apresentamos, pela supressão do § 1º do art. 8º, que apenas reafirma o teor do *caput* do dispositivo.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei do Senado nº 189, de 2013, e, no mérito, pela sua aprovação, com as seguintes emendas:

#### **EMENDA Nº - CCJ**

Suprima-se o art. 7º do PLS nº 189, de 2013, renumerando-se os subsequentes.

#### **EMENDA Nº - CCJ**

Suprima-se o § 1º do art. 8º do PLS nº 189, de 2013, renumerando-se o § 2º como parágrafo único.



**EMENDA Nº - CCJ**

Suprima-se o art. 10 do PLS nº 189, de 2013, renumerando-se os subsequentes.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

